

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º Compete à unidade descentralizadora:

- I - analisar e aprovar os pedidos de descentralização de créditos;
- II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;
- III - descentralizar os créditos orçamentários;
- IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;

V - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 10;

VI - aprovar as alterações no TED;

VII - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

VIII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada; e

IX - instaurar tomada de contas especial, quando cabível.

Art. 4º Compete à unidade descentralizada:

I - elaborar e apresentar o plano de trabalho;

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

V - aprovar as alterações no TED;

VI - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; e

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

VII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

VIII - citar a unidade descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário; e

IX - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora.

Art. 5º Compete à unidade gestora da política:

I - elaborar, analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho, podendo solicitar documentos adicionais à unidade descentralizada para subsidiar sua análise;

II - aprovar, diligenciar ou reprovar quanto ao cumprimento do objeto;

III - prestar apoio técnico à unidade responsável pela instauração da tomada de contas especial; e

IV - autorizar a descentralização do crédito orçamentário.

Art. 6º Compete à unidade intermediária:

I - proceder a descentralização orçamentária após a autorização da unidade gestora da política;

II - efetivar o repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no termo de execução descentralizada, observada a disponibilidade financeira da unidade descentralizadora; e

III - providenciar o registro e a conclusão do termo de execução descentralizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º A descentralização de créditos orçamentários será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

Art. 8º Nos casos de celebração de termo de execução descentralizada, conforme o art. 3º do Decreto nº 10.426, de 2020, será obrigatória a elaboração de plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa da celebração, contendo pertinência entre o objeto, ações e planos orçamentários da unidade descentralizadora em relação à unidade descentralizada;

III - cronograma físico com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - cronograma de desembolso;

V - plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - detalhamento dos custos indiretos, quando previstos, informando o suporte legal dessas despesas, e observando ainda eventuais orientações específicas da unidade descentralizadora;

VII - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação dos códigos das unidades gestoras executoras do SIAFI.

VIII - identificação dos signatários.

§1º As unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do TED.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser analisado quanto à sua viabilidade, aos custos, à adequação ao programa, à ação orçamentária e ao período de vigência pela unidade gestora da política de acordo com critérios estabelecidos pela unidade descentralizadora.

Art. 9º Nos casos em que é dispensável a celebração de termo de execução descentralizada, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.426, de 2020, o pedido de descentralização orçamentária será encaminhado à unidade intermediária, devidamente instruído pela unidade gestora da política, contendo a seguinte documentação:

I - aprovação pela unidade gestora da política;

II - descrição do objeto;

III - dados orçamentários necessários para a emissão da nota de movimentação de crédito; e

IV - código da unidade gestora e gestão da unidade favorecida (SIAFI).

Parágrafo único. A unidade descentralizadora poderá solicitar documentos adicionais à unidade descentralizada, a fim de subsidiar a instrução do processo.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA

Art. 10. O prazo de vigência do termo de execução descentralizada não será superior a 60 (sessenta) meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º A vigência do termo de execução descentralizada terá início a partir da data da celebração.

§ 2º O termo de execução descentralizada poderá ser alterado mediante proposta da unidade descentralizada, devidamente formalizada e justificada, antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado, e será validada pela unidade gestora da política em consonância com a unidade descentralizadora.

§ 3º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no caput, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

§ 4º A prorrogação de que trata § 3º será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 5º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais titulares e suplentes do termo que exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. A indicação dos servidores públicos para a função de monitoramento e avaliação do objeto pactuado fica a cargo da unidade gestora da política.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados deverão ser utilizados exclusivamente para o termo de execução descentralizada correspondente para o qual foram pactuados, respeitando-se, em qualquer hipótese de descentralização de crédito orçamentário, o emprego obrigatório e integral dos recursos na consecução do objeto previsto no plano de trabalho.

Art. 13. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora antes do prazo limite para empenho, definido pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, instituído pela Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

§ 1º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora até quinze dias antes da data estabelecida para encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os créditos orçamentários e os recursos financeiros serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento ou da conclusão.

§ 3º As disposições do § 1º não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os partícipes acordarão nova data para a devolução dos créditos.

§ 4º O termo de execução descentralizada deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Art. 14. É de responsabilidade do ordenador de despesa da unidade gestora da política proceder à avaliação e à aprovação do relatório de cumprimento do objeto.

Art. 15. A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria in loco; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

Art. 16. O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de cento e vinte dias, contado da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a unidade descentralizadora estabelecerá o prazo de trinta dias para a apresentação do relatório.

§ 2º Na hipótese descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 1º, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, a unidade descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de trinta dias, contado da data da suspensão, para que a unidade descentralizada apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no caput, a unidade descentralizadora manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED.

Art. 18. É dispensável a análise jurídica na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 do Decreto nº 10.426, de 2020, disponibilizados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 19. Esta Instrução Normativa poderá ser aplicada aos TEDs celebrados antes da data de sua publicação, desde que haja benefício à execução do objeto.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados à Diretoria de Administração e Gestão - DAGES.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 30 de dezembro de 2021.

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTRA LOPES

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 685, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maués no estado do Amazonas (Processo nº 02120.000902/2019-23).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria da Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto s/nº, de 16 de outubro de 2014, que criou a Estação Ecológica Alto Maués;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando os autos do Processo ICMBio nº 02120.000902/2019-23, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maués é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ENSINO E PESQUISA

II - AMBIENTAL

III - INDÍGENA

IV - TERCEIRO SETOR

